

**Art. 2º** Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para que os titulares das bancas de jornais e revistas cujo posicionamento estiver em desacordo com as condições previstas no art. 1º, incisos I e II, deste Decreto, providenciem a imediata adequação.

**Art. 3º** O atendimento às determinações previstas no art. 1º e no art. 2º aplicar-se-á mesmo aos casos em que o posicionamento atual da banca de jornais e revistas, de acordo com a planta de localização aprovada, atenda a todas as demais condições de instalação, tais como as previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 3.425, de 22 de julho de 2002.

**Art. 4º** O descumprimento do prazo previsto no art. 2º para a adoção da providência indicada acarretará a suspensão da autorização e a expedição de notificação para que o titular retire o equipamento do local no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 5º** O descumprimento da obrigação de retirar a banca de jornais e revistas do logradouro público, nos termos previstos no art. 4º, acarretará a imediata remoção do equipamento pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, a expensas do infrator.

**Art. 6º** Fica determinada como prioridade da Secretaria Municipal de Ordem Pública, por intermédio da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização, nos próximos cento e oitenta dias, a realização de operações de fiscalização de bancas de jornais e revistas com o objetivo de:

I - aplicar sanções a bancas de jornais e revistas que funcionarem sem autorização ou incorrerem em outra infração;

II - verificar se as bancas de jornais e revistas atendem ao posicionamento prescrito no art. 1º deste Decreto;

III - verificar se a exibição, acomodação ou depósito de produtos previstos nos incisos VI e VII do art. 2º da Lei nº 3.425, de 2002, implica a descaracterização da banca de jornais e revistas, especialmente tornando evidente que a exposição e venda de jornais, revistas e periódicos deixou de ser predominante, em desacordo com a condição prevista no § 3º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 9 de dezembro de 2020;

IV - verificar se a veiculação de publicidade nas bancas de jornais e revistas se encontra regularmente autorizada, nos termos prescritos no art. 14 da Lei nº 3.425, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 2020, inclusive para fins de instalação de painéis eletrônicos que utilizem diodos emissores de luz - LED ou tecnologia similar.

*Parágrafo único.* A constatação de irregularidades ensejará a aplicação das penalidades de multa, remoção e cancelamento da autorização, conforme previstas no art. 12 da Lei nº 3.425, de 2002.

**Art. 7º** As bancas de jornais e revistas instaladas sobre calçamentos tombados terão sua localização modificada, para fins de pleno desimpedimento do bem, observando-se os procedimentos pertinentes para alteração da autorização.

**Art. 8º** Aplicam-se, no que couber, as normas da Lei nº 3.425, de 2002.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Ordem Pública.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogado o Decreto Rio nº 49.290, de 20 de agosto de 2021.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**

#### DECRETO RIO Nº 50787 DE 11 DE MAIO DE 2022

**Altera o art. 19, do Decreto Rio nº 45.716, de 15 de março de 2019, que regulamenta o uso do TAXI-RIO Corporativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior eficiência na utilização de transportes oficiais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 19, do Decreto Rio nº 45.716, de 15 de março de 2019, que regulamenta o uso do TAXI-RIO Corporativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19.** A utilização de outros meios de transporte não previstos neste Decreto deverá ser previamente autorizada pelo Titular da Pasta ou da Entidade da Administração Indireta.  
....." (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**

#### DECRETO RIO "P" Nº 281 DE 11 DE MAIO DE 2022

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e em cumprimento à decisão proferida pela Primeira Turma Recursal Fazendária do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do judicial n.º 0226586-53.2021.8.19.0001 - 11/500.869/2022, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 04/220.650/2022,

**RESOLVE:**

**PROVER**, de acordo com o inciso I do art. 9º, combinado com o parágrafo único do art. 10, da Lei n.º 94, de 14 de março de 1979, no cargo de **PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS**, do Quadro Permanente do Município do Rio de Janeiro, a candidata, abaixo relacionada, aprovada em concurso público em vaga decorrente da fixação prevista na Lei n.º 5623 de 1.º de outubro de 2013.

**10ª CRE**  
**LEI Nº 2.111/1994 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PD**

**CLASS.**  
\* 004º ANA CRISTINA DA SILVA  
**NOME**

**(\*) Candidato beneficiário da Lei 2.111/1994 - que dispõe sobre reserva de vagas para pessoa com deficiência em concurso público.**

## DESPACHOS DO PREFEITO

**DESPACHOS DO PREFEITO**  
**EXPEDIENTE DE 11/05/2022**

PVR-PRO-2022/01058

**Autorizo (nos termos de fls. 138).**

EIS-PRO-2021/02210

**Autorizo, nos termos da SMDEIS e da PG/PADM.**

## GABINETE DO PREFEITO

Chefe de Gabinete: **Fernando dos Santos Dionísio**  
Rua Afonso Cavalcante, 455 - 13º andar

## IMPrensa DA CIDADE

**Empresa Municipal de Artes Gráficas S.A.**  
Av. Pedro II, 400 - São Cristóvão - Tel.: 2976-7201

**PORTARIA IC "N" Nº 02 DE 11 DE MAIO DE 2022.**

**Divulga o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade Documental - TTD referentes às atividades-fim da Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a Gestão dos Documentos bem como assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal e com o art. 2º da Lei Municipal nº 3.404, de 05 de junho de 2002;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 8º do Decreto nº 24.008, de 05 de março de 2004, sobre o Órgão Central de Sistema Municipal de Gestão de Arquivos - SIMARQ e no Decreto Rio nº 22.615, de 30 de janeiro de 2003, que determinou a Instituição de Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos;

CONSIDERANDO a implementação dos procedimentos e operações técnicas de gestão documental no âmbito da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, contidos no Decreto Rio Nº 48.973, de 10 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº IC-PRO-2022/00056, que versa sobre a Tabela de Temporalidade de Documentos - TTD, elaborada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A e aprovada pelo Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

**RESOLVE:**

**Seção I**  
**Dos Arquivos da Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A**

**Art. 1º** Entende-se por arquivo, o conjunto de informações registradas, não importando o suporte, a fase, o gênero ou a natureza da informação, organicamente acumulados, produzidos ou recebidos pelos órgãos desta Empresa, quando do efetivo exercício de suas funções.

**Art. 2º** Os órgãos ativos que compõem a estrutura organizacional desta Empresa são as unidades de criação e guarda, identificados como Arquivo Corrente.

**Seção II**  
**Dos Documentos de Arquivo**

**Art. 3º** São Documentos de Arquivo todos os registros de informações em suporte textual, especial e eletrônico, inclusive o magnético ou óptico, produzido ou recebido e acumulado nos órgãos referidos no art. 1º desta Resolução.

**Art. 4º** Os documentos identificados em razão de seus valores, primário ou secundários, terão guarda temporária ou permanente, observados os seguintes critérios:

I- Documentos de guarda temporária: são aqueles que, findo o prazo de guarda por prescrição ou precaução, são eliminados sem prejuízo para a Administração que gerou ou à comprovação de qualquer direito; e  
II- Documentos de guarda permanente: são aqueles que, findo o prazo previsto no inciso I deste artigo, devem ser preservados em razão de seus conteúdos informacionais que são comprobatórios de ações e direito e, também, reservado à pesquisa, à memória institucional.

**Art. 5º** São considerados documentos de guarda permanente, os registros informacionais sob a forma de qualquer suporte físico (textual, especial ou eletrônico) indicados na Tabela de Temporalidade de Documentos - TTD. Estes, após o prazo de guarda nos Arquivos Correntes, deverão ser preservados nos Arquivos Intermediários até a data do recolhimento ao Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** Os documentos de caráter permanente não poderão ser eliminados mesmo que sejam reproduzidos, quer pelo processo de microfilmagem ou por outra forma.